

## **Governo de Minas sanciona lei que incentiva Recuperação Ambiental e oferece alternativas para Quitação de Multas**

O Governo de Minas sancionou a Lei 25.144, de 2025, que aborda a conversão de multas ambientais aplicadas em autos de infração em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em âmbito estadual, a conversão de multas já estava prevista nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.181, de 2002 e nº 20.922, de 2013, além ser abordada pela Lei Federal nº 9.605, de 1998. A nova Lei publicada aprimora algumas regras relacionadas à conversão e aplicação dos valores em projetos ambientais, trazendo, ainda, abordagem específica para os processos em tramitação.

Em razão da adesão à conversão da multa, para processos em tramitação, a pessoa física ou jurídica responsável pelo cometimento da infração pode receber uma atenuante de até 50% sobre o valor consolidado da multa simples imposta, sendo que essa redução pode chegar a até 70% quando a adesão for realizada por pessoa jurídica de direito público, como municípios e órgãos da administração pública em geral.

Para novos autos de infração, a atenuante de até 50% incidirá sobre o valor-base atualizado da multa, desde que a adesão ocorra dentro do prazo para a apresentação de defesa, que é de 20 dias corridos após a notificação do autuado.

## **STF - Estados e Municípios podem estabelecer atividades que exigem Licenciamento Ambiental**

O STF decidiu que normas ambientais estaduais ou municipais podem complementar a legislação federal, considerando a competência comum entre União, estados e municípios para proteger o meio ambiente. A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1514669.

## Sancionada Lei que regulamenta o Mercado de Carbono no Brasil

A [Lei nº 15.042](#) de 2024, publicada no DOU de 12.12.2024, institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

O mercado de carbono permite que empresas e países compensem as emissões por meio da compra de créditos vinculados a iniciativas de preservação ambiental. A intenção do marco regulatório é incentivar a redução das emissões poluentes e amenizar as mudanças climáticas.

A medida estabelece as bases para a criação de um mercado regulado de carbono no Brasil. A nova legislação permite que as emissões de gases poluentes se revertam em ativos financeiros negociáveis, o que atrai investimentos internacionais, fomenta a preservação ambiental e gera novas oportunidades de renda para os brasileiros. A nova lei cria segurança jurídica e estimula a participação do setor privado na agenda de descarbonização.

A nova lei dispõe sobre os limites de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a comercialização de ativos que representam a emissão, redução da emissão ou remoção dos GEEs, em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), regulamentada pela Lei Federal nº 12.187/2009.

O SBCE, definido pela Lei nº 15.042, irá funcionar de acordo com o sistema "cap-and-trade" – já conhecido em outras esferas, como no mercado da Califórnia (Estados Unidos) –, que regula as emissões de GEEs por meio do estabelecimento de um teto de emissões para diferentes setores da economia, que recebem ou compram permissões (dentro desse teto estabelecido). Tais permissões podem ser comercializadas quando, por exemplo, os responsáveis por instalações e pelas fontes de emissão de GEEs (operadores) reduzem ou ultrapassam os limites de emissões estabelecidos.

Nesse caso, o operador que emite GEEs abaixo dos limites estabelecidos poderá vender as suas permissões proporcionalmente às emissões reduzidas, enquanto o operador que ultrapassar o limite poderá comprá-las, também na proporção do que emitiu em excedente.

Para o mercado voluntário de carbono, a Lei Federal nº 15.042/2024 trouxe algumas regras importantes, como a possibilidade de interoperabilidade com o sistema regulado. Ou seja, créditos de carbono provenientes do mercado voluntário poderão migrar para o SBCE desde que atendam a critérios específicos.

## Novas regras sobre Admissibilidade de Recurso de Revista entram em vigor em fevereiro

A partir de 24 de fevereiro, passarão a valer as novas regras aprovadas pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do recurso cabível contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que negar seguimento a recurso de revista.

As mudanças valem para os casos em que o acórdão questionado no recurso de revista estiver fundamentado em precedentes qualificados, como Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC).

As alterações no texto da Instrução Normativa 40/2016 (que trata do tema) estão previstas na Resolução 224/2024. Com ela, o TST buscou esclarecer que também se aplicam ao processo do trabalho regras previstas no Código de Processo Civil (CPC) relacionadas à admissibilidade de recursos extraordinários (julgados pelas instâncias superiores) em temas que tratam de precedentes vinculantes.

Originalmente as mudanças passariam a valer 30 dias após a publicação da nova resolução. O período foi ampliado para 90 dias a pedido de TRTs e a fim de promover adaptações no sistema PJe. A prorrogação do prazo está prevista no Ato TST.GP 8/2025, publicado em 14.01.2025.

**Mudanças na IN 40/2016** - Artigo inserido pela resolução prevê que o agravo interno é o recurso cabível contra decisão tomada no TRT que negar seguimento a recurso de revista nos casos em que o acórdão questionado estiver fundamentado em decisões tomadas pelo TST no julgamento de IRR, IRDR ou IAC (precedentes que vinculam a Justiça do Trabalho).

Não caberá mais, nesses casos, agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) ao Tribunal Superior do Trabalho. A mudança está em conformidade com os artigos 988, parágrafo 5º, 1.030, parágrafo 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho.

A resolução também disciplina o procedimento que será adotado caso o recurso de revista tenha capítulo distinto que não trate de tema pacificado em precedentes qualificados.

Nessas situações poderá ser ajuizado agravo de instrumento simultaneamente ao agravo interno. Entretanto, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá somente após a decisão do TRT acerca do agravo interno.

**Consolidação do sistema de precedentes** - A atualização da IN 40/2016 é uma das medidas adotadas no ano passado pelo TST para dar mais eficiência e eficácia ao sistema recursal, consolidando o sistema de precedentes.



## Alteradas disposições sobre Certificado de Aprovação (CA) de EPI

Em 18.07.2025, será suprimido o trecho "ressalvados os casos de matriz e filial", constante do final do subitem 6.9.4 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 6) – Equipamento de Proteção Individual (EPI), aprovada pela Portaria MTP nº 2.175/2022. Vejamos:

**a) a redação atual é:**

"6.9.4. É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio, **RESSALVADOS OS CASOS DE MATRIZ E FILIAL.**" (DESTAQUE NOSSO); e

**b) a nova redação passará a ser:**

"6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio."

(Portaria MTE nº 57/2025 – DOU de 17.01.2025)

## Alteradas disposições sobre tanques de inflamáveis no interior de edifícios – NR20

O item 2.1.1 do Anexo III – Tanques de inflamáveis no interior de edifícios – da Norma Regulamentadora nº 20 (NR 20) – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, passa a dispor que:

"As alíneas "d" e "f" do item 2.1 deste Anexo não se aplicam a tanques de consumo, separados ou integrados na base do grupo gerador alimentados por diesel ou biodiesel."

Anteriormente, referido subitem dispunha:

"O contido na alínea d do item 2.1 deste Anexo não se aplica a tanques acoplados à estrutura do gerador."

As citadas alíneas "d" e "f" do item 2.1 (cujo caput transcrevemos para melhor compreensão), por sua vez, estabelecem:

2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios: [...]

d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros; [...]

f) os tanques devem ser metálicos; [...]"

## Orientações e Jurisprudência do TCU

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial.

**Acórdão 2507/2024 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)  
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. Contratação integrada. Execução de obras e serviços. Início. Projeto básico. Aprovação.

No regime de contratação integrada, é irregular o início da execução das obras sem a prévia aprovação, pela autoridade competente, do projeto básico completo apresentado pelo contratado, por infringir o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021. Iniciar as obras sem a aprovação completa do projeto básico oferece riscos significativos à gestão do projeto e à sua execução, afetando a qualidade e a entrega final do empreendimento.

**Acórdão 2378/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.  
O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

**Acórdão 7477/2024 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Desclassificação. Proposta. Inexequibilidade. Diligência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

**Acórdão 2107/2024 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Pontuação. Proposta técnica. Obras e serviços de engenharia.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, quando adotado o critério de julgamento técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou da técnica construtiva a ser empregada, e não somente pontuar a experiência anterior das licitantes.

**Acórdão 2118/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)  
Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI. Parcelamento do objeto. Inviabilidade. Material de construção. Equipamentos.

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens (Súmula TCU 253).

**Acórdão 1912/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Instituição financeira. Garantia fidejussória. Fiança bancária.

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS OURO -



- PARCEIROS INSTITUCIONAIS BRONZE -

